

**Lei n.º 23/2010,
de 30 de agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(...)

Artigo 5.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março

Os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 142/73, de 31 de março, na redação que lhes foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 191-B/79, de 25 de junho, que aprova o Estatuto das Pensões de Sobrevivência, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

1. ...

a) Os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados de pessoas e bens e as pessoas que vivam em união de facto;

b) ...

c) ...

d) ...

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 41.º

Ex-cônjuge e pessoa em união de facto

1. ...

2. O direito à pensão de sobrevivência por parte das pessoas que vivam em união de facto está dependente da prova da existência dessa união que deverá ser efetuada

nos termos definidos na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, que adota medidas de proteção das uniões de facto.

3. A pensão será devida a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida pelo membro sobrevivente nos seis meses posteriores.»

Artigo 6.º
Produção de efeitos

Os preceitos da presente lei com repercussão orçamental produzem efeitos com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua entrada em vigor.

(...)